

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 462, DE 2000

Susta a aplicação do disposto no art. 10 da Resolução nº 64 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, de 28 de julho de 1994, no que concerne à fixação do prazo máximo de 120 dias para requerimento do seguro-desemprego.

Autor: Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

Relator: Deputado **Mendes Ribeiro Filho**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do Deputado **Ronaldo Vasconcellos**, visa sustar a aplicação do disposto no art. 10 da Resolução nº 64, de 28 de julho de 1994, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no que se refere à fixação do prazo máximo de 120 dias para requerimento do seguro-desemprego.

Na justificação, o autor argumenta:

“O art. 10 da Resolução CODEFAT nº 64, de 1964, introduziu restrição adicional ao processo de requerimento do seguro-desemprego, em prejuízo do trabalhador, que afronta diretamente o texto da Lei nº 7.998/90, sem que aquele Colegiado possuía competência legal expressa para fazê-lo”.

E aduz:

“Trata-se, por conseguinte, de evidente exorbitância do poder regulamentar do Poder Executivo”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifesta-se, no mérito, pela rejeição do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar o projeto de decreto legislativo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Examinando-o à luz do ordenamento constitucional em vigor, verifica-se que a matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, o art. 49, inciso V, combinado com o art. 24, inciso XII, § 2º, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno, agasalha, em tese, a utilização do decreto legislativo para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, por iniciativa de membro da Câmara dos Deputados.

Todavia, a proposição não merece prosperar. Como bem acentua o parecer do Deputado **Jovair Arantes**, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT é competente para regulamentar a Lei nº 7.998, de 1990, *“podendo, inclusive, fixar prazos para processamento e envio de requerimento do seguro-desemprego”*.

Com efeito, diz o art. 19 da referida lei, ao estabelecer a competência do CODEFAT:

“Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

.....

V – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta lei, no âmbito de sua competência.

.....

XIV – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

.....”

Desse modo, carece de fundamento a alegação de que o CODEFAT teria exorbitado em seu poder de regulamentar a Lei nº 7.998, de 1990, uma vez que a própria lei assegura-lhe essa competência em relação ao aspecto enfocado na proposição.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 462, de 2000, ficando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Mendes Ribeiro Filho**
Relator